



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 325/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 1095/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei Complementar nº 325/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.

ASSUNTO: ““Revoga a alínea “d”, do inciso II, do artigo 6º e os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263 e a Tabela V, do artigo 480, todos da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal — C.T.M

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, na data de 25 de março de 2021, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei Complementar nº: 325/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, que “Revoga a alínea “d”, do inciso II, do artigo 6º e os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263 e a Tabela V, do artigo 480, todos da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal — C.T.M”**

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que a presente propositura é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

II.a – O Senhor Prefeito Municipal, em **MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, encaminhou o Projeto de Lei Complementar, em questão, relativo ao Exercício de 2021, conforme se depreende dos autos do processo legislativo, com as devidas justificativas e minuta do referido projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, encaminhar a presente proposição para a manifestação deste Procurador Legislativo.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

III - Passa-se à análise.

IV – Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

V - **Em princípio**, pede-se licença para a **transcrição da MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, e bem assim, de parte do **Projeto de Lei Complementar nº: 325/2021** de autoria do **Executivo Municipal de Itaquaquetuba**, **subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal**, como adiante se vê:

PROJETODE LEI COMPLEMENTAR Nº 325 de 18 de março de 2021.

“Revoga a alínea “d”, do inciso II, do artigo 6º e os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263 e a Tabela V, do artigo 480, todos da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal — C.T.M”.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquetuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Revoga a alínea “d”, do inciso II, do artigo 6º e os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263 e a Tabela V, do artigo 480, todos da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal — C.T.M, que versavam



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

sobre a Taxa de Fiscalização de Operação e de Permanência em Área, em Vias, em Logradouros Públicos, em Solo Urbano, Subsolo e o Espaço Aéreo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito Municipal

Ofício nº 329/GABPREF/2021

Assunto: Mensagem de Projeto de Lei Complementar

Itaquaquetuba, 01 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras,

Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências para a elevada apreciação do Egrégio Parlamento Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por escopo revogar a alínea “d”, do inciso II, do artigo 6º e os artigos 258, 259, 260, 261, 262, 263 e a Tabela V, do artigo 480, todos da Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, Código Tributário Municipal — C.T.M, que versavam sobre a Taxa de Fiscalização de Operação e de Permanência em Área, em Vias, em Logradouros Públicos, em Solo Urbano, Subsolo e o Espaço Aéreo.

A revogação de que trata o caput do artigo 1º, deste Projeto de Lei Complementar, se dá em razão a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal — S.T.F., referente à cobrança da Taxa de Fiscalização de



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros Públicos, em Solo Urbano, Subsolo e o Espaço Aéreo, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público, no RE 581.947, com tese de Repercussão Geral (Tema 261).

Esta é a razão pela qual rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com meus cordiais cumprimentos.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito Municipal

VI – Observa-se, por oportuno, que malgrado a discussão do teor do projeto, que será apreciado no momento próprio. **De plano, requiro ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça**, em caráter de imprescindibilidade, que seja oficiado à Secretaria Municipal de Finanças e Contabilidade deste Município, para, à luz das suas atribuições, mormente do Inciso XV do Art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 65/02, tome ciência desse projeto, pois nos termos da Lei Orçamentária Anual 2021 (ANEXO – Quadro I-A – Receita Segundo as Categorias Econômicas – Orçamento Fiscal) **nota-se que tais valores estão integrados ao orçamento e são vultuosos**, o que de certo modo demanda uma observação cuidadosa diante da alteração da legislação tributária, para que a Secretaria proceda o aconselhamento de eventuais medidas de contingenciamento, sugestões de outras receitas ou anulação de despesas, se for o caso.

Aliás, frise-se, assim diz a legislação municipal:

Lc nº 65 de 26 de Dezembro de 2002

MARIO LUIZ MORENO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 26 - À Secretaria Municipal de Finanças e Contabilidade compete:

(...)

XV - analisar o impacto financeiro de ações, projetos, alteração da legislação tributária municipal, despesas com pessoal civil, e outros, bem como aconselhar sobre a implementação dos mesmos; (grifos).

VII – No mesmo sentido, ressalte-se, que não obstante o encaminhamento do Projeto de Lei e sua mensagem (exposição de motivos), **entendo** também que o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhe cópia reprográfica do presente procedimento em questão à **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos deste Município**, **mediante ofício**, para que se manifeste acerca do Projeto, na conformidade de suas atribuições disciplinadas pelo Artigo 20 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 65/02, e bem assim, nos termos do Decreto Municipal nº 6886/13, pois não consta no procedimento legislativo nenhuma manifestação da referida Secretaria, ante a natureza do respectivo Projeto de Lei.

VIII - CONCLUSÃO:

Diante disso, solicito à Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, com a urgência possível, se assim entender, que determine a expedição de ofícios à Secretaria de Finanças e Contabilidade, e bem assim à Secretaria municipal de Assuntos Jurídicos deste Município, conforme demonstrado acima. **Ressaltando, porém, que as comunicações poderão ser efetuadas através de correspondência eletrônica das referidas Secretarias (e-mail), dado as restrições sanitárias de isolamento social vigente.**

Por fim, sugiro o prazo de 10 (dez) dias para resposta, dada a importância da proposição.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Após a respostas, requeiro o retorno dos autos do processo legislativo para a devida manifestação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 06 (seis) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 26 de março de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Legislativo